



TRIBUNAL DESPORTIVO DE SERGIPE

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ___ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA (TJD) DA FEDERAÇÃO SERGIPANA DE FUTEBOL (FSF).


Recebo a denúncia. Distribua-se, designe-se data para julgamento, citando-se o(s) denunciado(s) na forma da lei.

Denúncia nº

A Procuradoria da Justiça de Sergipe, atuando junto a este Tribunal de Justiça Desportiva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), por seu procurador que a esta subscreve, vem, perante essa r. Comissão Disciplinar, oferecer **DENÚNCIA** contra os abaixo identificados pelo fato de terem infringido a Legislação Desportiva na data de 06/05/2017, por ocasião do jogo válido pelo Campeonato Sergipano Profissional de Futebol, Série A-1, edição 2017, entre as equipes da Associação Olímpica de Itabaiana e da Associação Desportiva Confiança, razão pela qual preliminarmente aduz, para em arremate requerer o que segue.

01) JANILSON VIEIRA JUCA, atleta pertencente a Equipe do Itabaiana, expulso de campo aos 33 min. do 2º tempo de jogo, em face do 2º cartão amarelo, visto que adotou medidas de desrespeito a marcação de falta por parte do Arbitro Central da partida, inicialmente balançando a bola com as duas mãos e depois socando-a contra o solo. Ressalte-se que o 1º cartão amarelo foi aplicado ao atleta em face do denunciado ter calçado seu adversário aos 37 min. do 1º tempo de jogo. Cabe trazer a ribalta que após ter sido expulso o Denunciado partiu em direção ao Arbitro Central da partida colocou o dedo em riste em direção ao Juiz da partida e proclamou as seguintes palavras: "VOCE VEIO PARA ROUBAR, VOCE É TORCEDOR DO CONFIANÇA". O Denunciado foi contido pelos seus companheiros, isso sem contar que resistiu para deixar o campo de jogo. Suas condutas o faz incurso nas penas do art. 258, parágrafo 2º, II; e art. 243-F, todos do CBJD

02) RODOLFO JESUS DE OLIVEIRA, preparador físico pertencente a equipe do Confiança, excluído do banco de reservas, aos 34 min. do 2º tempo de jogo, por não respeitar a área de atuação e reclamar acintosamente do Arbitro Central da partida. O Denunciado não ofereceu resistência para deixar o banco



de reserva da sua Equipe. Sua conduta o faz incurso nas penas do art. 258, parágrafo 2º, II, do CBJD

03) THIAGO SILVY COELHO, Atleta pertencente a equipe do Confiança, expulso do campo de jogo, aos 42 min. do 2º tempo, em face do 2º cartão amarelo, por ter empurrado e ameaçado o seu adversário, ressaltando-se que o 1º cartão amarelo foi aplicado ao Denunciado por ter tirado a camisa do clube ao comemorar o gol aos 23 min. do 2º tempo. Releve-se que após ser expulso o Denunciado resistiu em deixar o campo de jogo a ponto de ter participado do conflito e tumultuo ocasião em que desferiu um chute em um jogador adversário, que lhe provocou e agrediu verbalmente, atingindo-o na linha de cintura tendo o Atleta atingido necessitado de atendimento médico. Ao final da partida, ainda com a arbitragem em campo o Denunciado retornou ao campo de jogo o que motivou um conflito e um tumultuo generalizado, especialmente, em face da reação dos jogadores adversários, tendo como consequência sido constatado que o Denunciado e seu companheiro de Equipe estavam ensangüentados. Suas condutas o faz incurso nas penas do art. 250, par. 1º, II; art. 254-A, parágrafo 1º, II; art. 257, todos do CBJD.

04) ALMIR ROGERIO DA SILVA, Atleta pertencente a Equipe do Confiança, haja vista que ao final de jogo e, ainda, com a Arbitragem em campo, participou do conflito e do tumultuo, a ponto de ao final, apresentar-se ensangüentado. Sua conduta o faz incurso nas penas do art. 257 do CBJD.

05) MAGNO NUNES RODRIGUES, Atleta pertencente a equipe do Confiança, haja vista que aos 42 min. do 2º tempo de jogo, participou do conflito e tumultuo bem como agrediu provocando, verbalmente, o seu adversário, no que resultou em revide ao ser atingido por um chute a altura da linha de cintura. Ressalte-se que ao final da partida e ainda com a Arbitragem em campo o Denunciado juntamente com mais 03 (tres) companheiros de Equipe, ao perceber que o Atleta do Confiança que tinha sido expulso (item 3) retornou ao campo de jogo, mais uma vez partiu na direção desse para agredi-lo, o que gerou novo conflito e tumultuo, tendo como consequência disso 02 (dois) Atletas do Confiança apresentado sangramentos. Suas condutas o faz incurso nas penas do art. 257; e, art. 257, do CBJD

06) GENIVALDO VENCELAU RIBEIRO, Atleta pertencente a equipe do Itabaiana, haja visto que ao final da partida e ainda com a Arbitragem em campo, o Denunciado juntamente com mais 03 (tres) companheiros, ao perceber que o Atleta do Confiança que tinha sido expulso (item 3) retornou ao campo, partiu na direção desse para agredi-lo, o que gerou conflito e tumultuo, tendo como consequência disso 02 (dois) Atletas do Confiança apresentado sangramentos. Sua conduta o faz incurso nas penas do art. 257, do CBJD.

07) ALEXANDRE HENRIQUE R. DE ARAUJO, Atleta pertencente a equipe do Itabaiana, visto que ao final da partida e ainda com a Arbitragem em campo, o Denunciado juntamente com mais 03 (tres) companheiros, ao perceber que o Atletas do Confiança que tinha sido expulso (item 3) retornou ao campo, partiu na direção desse para agredi-lo, o que gerou conflito e tumultuo, tendo como



conseqüência disso 02 (dois) Atletas do Confiança apresentado sangramentos. Sua conduta o faz incurso nas penas do art. 257, do CBJD.

08) FABIO ALMEIDA DE JESUS, Atleta pertencente a Equipe do Itabaiana, visto que ao final da partida e ainda com a Arbitragem em campo, o Denunciado juntamente com mais 03 (tres) companheiros, ao perceber que o Atleta do Confiança que tinha sido expulso (item 3) retornou ao campo, partiu na direção desse para agredi-lo tendo como conseqüência disso 02 (dois) Atletas do Confiança apresentado sangramento. Sua conduta o faz incurso nas penas do art. 257, do CBJD.

09) EVERTON AMADOR DOS SANTOS, Atleta pertencente a Equipe do Confiança, visto que ao final da partida e ainda com a Arbitragem em campo, o Denunciado trocou agressões com seu adversário, participando, assim do conflito e tumultuo ali estabelecido. Sua conduta o faz incurso nas penas do art. 257, do CBJD.

10) JOAO DANIEL TAVARES NASCIMENTO, Atleta pertencente a Equipe do Itabaiana, visto que ao final da partida e ainda com a Arbitragem em campo, o Denunciado trocou agressões com o seu adversário participando, assim, do conflito e tumultuo ali estabelecido. Sua conduta o faz incurso nas penas do art. 257, do CBJD.

11) WEIDE ANDRADE BARBOSA, Atleta pertencente a Equipe do Itabaiana, visto que ao final da partida e ainda com a Arbitragem em campo, o Denunciado, visando revidar agressões aos seu companheiro, partiu para agredir o seu adversário, participando, assim do conflito e tumultuo ali estabelecido. Sua conduta o faz incurso nas penas do art. 257, do CBJD.

12) JAILSON BARROS CAPELA, Atleta pertencente a Equipe do Confiança, visto que ao final da partida e ainda com a Arbitragem em campo, o Denunciado, aproveitando-se do conflito e do tumultuo ali estabelecido, agrediu com um chute um seu adversário. Sua conduta o faz incurso nas penas do art. 254-A, parágrafo 1º, II, e art. 257, todos do CBJD.

13) ASSOCIAÇÃO OLIMPICA DE ITABAIANA, haja vista que naquele jogo, disputado no Estádio Etelvino Mendonça, cujo mando de campo lhe pertencia, não adotou providencias capazes de reprimir lançamento de objeto no campo (lata de cerveja), aos 33 minutos do 2º tempo de jogo, por parte de sua torcida. Ressalte-se que ao final da partida e ainda com a Equipe de Arbitragem em campo foi, novamente, lançados objetos em campo, por parte da torcida visitante. Releve-se que houve invasão generalizada ao campo de jogo no que resultou agressões de pessoas tendo inclusive uma menor sido atingida gravemente (há boletim de ocorrência registrado em Delegacia de Polícia sobre esse fato, isso sem falar que foi transmitido pelas rádios, jornais e TVS, conforme mídias anexadas). Em que pese despicendo, convém observar que nas 03 (três) ultimas partidas realizadas naquele estádio entre o Denunciado e as Equipes do CS Sergipe e do AD Confiança foram registrados os lançamentos de objetos, por parte das torcidas, em campo. Suas condutas o



faz incurso nas penas do art. 213, III; art. 213, III; e, art. 213, I, c/c parágrafo 1º desse mesmo artigo, todos do CBJD.

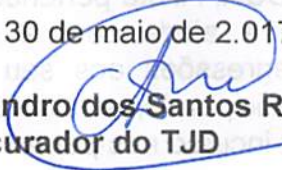
14) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CONFIANÇA, haja vista que naquele jogo, disputado no Estádio Etelvino Mendonça, cujo mando de campo pertencia ao Itabaiana, não adotou providências capazes de reprimir lançamento de objeto no campo, haja vista que aos final da partida e ainda com a Equipe de Arbitragem em campo, foram lançados objetos por parte de sua torcida. Sua conduta o faz incurso nas penas do art. 213, III, do CBJD.

As mídias, fotos e documentos anexados, além do que já foi relatado em jornais e emissoras de rádios, locais e alem fronteiras, por si só dão robustez para que a presente denúncia seja recebida e julgada procedente em todos os seus termos para condenar os Denunciados nas penas focadas.

Assim, espera esta Procuradoria que seja recebida a presente denúncia e que, aos denunciados sejam aplicadas as penas cabíveis, na forma da lei, devendo ser intimados os Membros da Equipe de arbitragem e o Representante da Federação de Futebol daquele jogo, conforme consta dos autos, para depor na sessão de julgamento o que fica, aqui, também, requerido.

Termos em que pede e espera deferimento.

Aracaju, 30 de maio de 2.017.


Bel. Leandro dos Santos Rodrigues de Campos
Procurador do TJD